

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2020**  
**(DO SR. ALIEL MACHADO)**

Inserir, onde couber, na Lei nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, a autorização do uso do vale-refeição ou refeição-convênio também em estabelecimentos comerciais que comercializem gêneros alimentícios, tais como mercados, armazéns, açougues etc, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei nº 1.979, de 06 de Fevereiro de 2020:

*“Art.- Durante a declaração de estado de calamidade pública, aos empregados de pessoa jurídica beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, criado pela Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, não haverá distinção entre os documentos de legitimação impressos de refeição-convênio (ou vale-refeição) e alimentação-convênio (ou vale-alimentação), podendo o crédito dos valores feito em qualquer destes ser usado para compras em estabelecimentos que comercializem refeições ou em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT é um programa governamental de adesão voluntária, que busca estimular o empregador a fornecer



alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio da concessão de incentivos fiscais, tendo como prioridade o atendimento aos trabalhadores de baixa renda.

O Programa foi criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991. Instruções complementares sobre a execução do PAT encontram-se na Portaria SIT/DSST nº 3, de 1º de março de 2002.

O objetivo principal do PAT é a melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores de baixa renda, de forma a promover sua saúde e a diminuir o número de casos de doenças relacionadas à alimentação e à nutrição.

A parcela do valor dos benefícios concedidos aos trabalhadores paga pelo empregador que se inscreve no Programa é isenta de encargos sociais (contribuição para o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço – FGTS e contribuição previdenciária). Além disso, o empregador optante pela tributação com base no lucro real pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto sobre a renda.

Os empregadores podem escolher entre três modalidades (serviço próprio; fornecimento de alimentação coletiva; ou prestação de serviço de alimentação coletiva).

Pela facilidade, grande parte dos empregadores adere à última opção, em que contrata empresa terceira registrada no PAT para operar o sistema de documentos de legitimação (tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos), nos seguintes modos:

*a) refeição-convênio ou vale-refeição, no qual os documentos de legitimação podem ser utilizados apenas para a compra de refeições prontas na rede de estabelecimentos credenciados (restaurantes e similares);*

*b) alimentação-convênio ou vale-alimentação, no qual os documentos de legitimação podem ser utilizados apenas para a compra de gêneros alimentícios na rede de estabelecimentos credenciados (supermercados e similares).*

Cabe esclarecer que é permitida a adoção de mais de uma modalidade pelo mesmo empregador. A referência normativa é a seguinte: art. 4º, do Decreto nº 5, de 1991; arts. 8º e 12, da Portaria SIT/DSST nº 3, de 2002.

Grande parte dos empregadores, em razão da locomoção do empregado até o local de trabalho, utiliza a prestação de serviço de alimentação coletiva no modo refeição-convênio ou vale-refeição, de modo que os funcionários possam se alimentar nos restaurantes próximos. Para isso se emite um documento de legitimação, normalmente cartões eletrônicos ou magnéticos, que são utilizados para pagamento das refeições.

O § 2º do art. 17 Portaria SIT/DSST nº 3, de 2002, determina que os documentos de legitimação destinados à aquisição de refeição ou de gêneros alimentícios serão distintos e aceitos pelos estabelecimentos conveniados, de acordo com a finalidade expressa em cada um deles, sendo vedada a utilização de instrumento único.

Assim sendo, se o trabalhador aceita um cartão eletrônico ou magnético para receber o valor correspondente ao vale-refeição, este só poderá usá-lo em estabelecimentos que comercializam refeições (restaurante, lanchonete, bar ou similar); sendo vedado o uso em estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios (supermercados, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria, etc.).

Considerando o reconhecimento do estado de calamidade pública e o necessário isolamento social decorrente da reconhecida pandemia do COVID-19, há um grande número de trabalhadores que estão funcionando em regime de *home office*, no qual as atividades são desenvolvidas à distância.

Além disso, em razão das Regulamentações Estaduais e Municipais de isolamento, há restrições para o funcionamento de restaurantes e estabelecimentos alimentícios, razão pela qual se diminuiu o número de opções concedidas aos trabalhadores que seguem comparecendo ao local de trabalho.

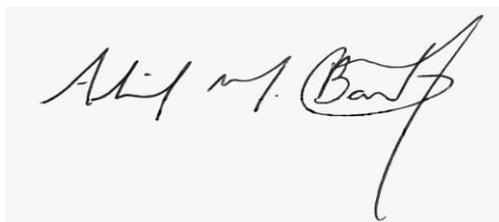
Passados estes pontos, o presente projeto trata, especificamente, da revogação, enquanto durar o período de calamidade pública determinado no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, às disposições legais e administrativas que vedem que os cartões eletrônicos ou magnéticos, vinculados à modalidade de vale-refeição ou refeição-convênio, sejam usados também em estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, em especial a vedação do art. 17, § 2º, da sobredita portaria SIT/DSST.

Sugere-se, portanto, por entender necessário neste momento de pandemia, seja acrescentado na Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que durante a declaração de estado de calamidade pública, aos empregados de pessoa jurídica

beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT – não haverá distinção entre os documentos de legitimação impressos de refeição-convênio (*ou vale-refeição*) e alimentação-convênio (*ou vale-alimentação*), podendo o crédito dos valores feito em qualquer destes ser usado para compras em estabelecimentos que comercializam refeições (*restaurantes, lanchonetes, bares ou similares, etc*) ou em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios (*supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e/ou frios, padaria, etc*).

Dessa forma, entendemos que a aprovação do presente Projeto de Lei é de inegável importância e relevância.

Sala das Sessões, em 06 de Abril de 2020.



DEPUTADO ALIEL MACHADO